



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 27/2021

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

PROTOCOLO Nº 2205/2021

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES ACIMA DE CINQUENTA (50) ANOS POR EMPRESAS PRIVADAS, NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

INICIATIVA: VEREADOR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 17/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira apresenta Projeto de Lei em epígrafe que tem por finalidade dispor sobre a contratação de trabalhadores acima de cinquenta (50) anos por empresas privadas, no âmbito do Município de Araucária.

O projeto tem como objetivo viabilizar mais oportunidades de emprego às pessoas com mais de 50 anos, posto que o mercado de trabalho é altamente competitivo e que as empresas privadas preferem contratar pessoas mais jovens, diminuindo assim a oportunidade de pessoas com mais idade.

Após breve relatório, segue o parecer.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/02/2021 as 09:07:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

Sobre o tema, a Magna Carta apregoa em seu art. 5º inciso I, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O art. 30, I da Constituição Federal assevera que cabe ao Município legislar sobre interesse local. Neste caso, a matéria invadiu a competência da União visto que se trata de competência privativa legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, inciso I do art. 22. E assim determina o parágrafo único do art. 170:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/02/2021 as 09:07:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Citamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Pará:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2609, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015) (grifamos)

Isto porque, nosso ordenamento constitucional na organização político-administrativa do pacto federativo atribuiu privativamente a União a competência para legislar sobre direito do trabalho (art.22, I, da CF), e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF), ficando a cargo dos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/02/2021 as 09:07:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

CF), norma reproduzida no dispositivo retro transcreto da Constituição do Estadual (art. 56, inciso I, da CE). (texto extraído do PROCESSO: 00029860420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR (A)/SERVENTUÁRIO (A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Direta de Inconstitucionalidade em: 16/03/2016)

Diante disso, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 16/2021 está sob o fundamento de violação ao disposto nos arts. 3º, IV; 7º, inciso XXX; 21, inciso XXIV; 22, inciso I; e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal.

Destacamos os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (grifos nossos)

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/02/2021 as 09:07:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a supressão do termo “Súmula”.

DIANTE DO PREVISTO NO ART. 52, I E V, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA A MATERIA ESTÁ NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DAS **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA** AS QUAIS CABERÃO LAVRAR OS PARECERES OU SOLICITAREM INFORMAÇÕES QUE ENTENDEREM NECESSÁRIAS.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 26 de fevereiro de 2021.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/02/2021 as 09:07:07.